CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 2016

(Do Sr. DAVI ALVES SILVA JÚNIOR)

Acrescenta art. 4º-A ao Decreto-Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do Art. 4º-A, com a seguinte redação:

*"**Art. 4º-A**. O registro da ocorrência de fatos cuja descrição guarda indícios de materialidade de ilícito penal será obrigatoriamente efetuado pelas instituições de polícia judiciária e facultativamente por outros órgãos públicos aos quais incumbe a apuração dos fatos noticiados em procedimentos investigativos policiais ou administrativos.*

***§ 1º** Qualquer servidor público que tome conhecimento de fato com características de ilícito penal fica obrigado a comunicá-lo à autoridade policial, mediante registro de boletim de ocorrência.*

***§ 2º** A negativa injustificada de registro de ocorrência policial de fato característico de infração penal constitui falta disciplinar grave pela qual deverá ser responsabilizado o servidor público na forma do respectivo estatuto funcional.*

***§ 3º** As ocorrências policiais registradas serão imediatamente encaminhadas à autoridade policial competente a apuração dos fatos para que a homologue.*

***§ 4º** O delegado de polícia somente poderá recusar o registro de ocorrência policial por decisão fundamentada, fornecendo ao noticiante cópia da decisão.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição faz parte de um conjunto de projetos, deste e de outros representantes do povo, em campanha de melhoramento da qualidade de atendimento às pessoas em todos os níveis da administração pública e privados, objetivando a melhoria das condições de vida das pessoas, especialmente na eliminação de obstáculos desnecessários ao bom atendimento.

O registro da comunicação de fatos ilícitos penais é importante medida de ampara às vítimas, pois é o meio de levar os fatos ao conhecimento da autoridade policial competente para a apuração da autoria, da materialidade e suas circunstâncias.

Trata-se da forma lícita pela qual o Estado toma conhecimento das lesões aos direitos e da necessidade de providências para o amparo e proteção estatal às vítimas.

Tornou-se muito comum em nossos dias que atendentes de delegacias de polícia e postos policiais se arvorem na qualidade de julgadores para recusarem o registro de boletins de ocorrências policiais (BO), substituindo de forma indevida o Delegado de Polícia, autoridade competente para determinar a instauração dos inquéritos policiais e determinar medidas para a correta apuração dos fatos e suas circunstâncias.

O presente projeto tem o importantíssimo objetivo de abrir os ouvidos moucos do Estado aos clamores dos cidadãos, especialmente os mais desvalidos, que buscam a proteção estatal e se deparam com as portas do Poder Público lhes sendo fechada à cara.

Guarda estreita relação com o dever do Estado atender bem ao cidadão, tomar conhecimento dos fatos e verificar, através dos servidores competentes - os delegados de polícia – a necessidade de apurar as circunstâncias desses fatos.

Por este projeto, qualquer servidor público fica obrigado a comunicar os fatos à autoridade policial, combatendo-se, assim, os crimes de prevaricação, com mais eficiência.

A primeira medida de combate aos crimes é levar os fatos ao conhecimento da autoridade competente para apurá-los. Qualquer medida ou atitude que vise impedir que isso aconteça está contribuindo para a impunidade, o aumento da criminalidade e a insegurança social, além de reforçar a nefasta cultura do mau atendimento.

A pacificação social se inicia pela devida apuração dos fatos ilícitos, independentemente da sua gravidade.

O impedimento ou a negativa de registro das ocorrências policiais se dá, de forma habitual, nos movimentos paredistas policiais, quando se impede o registro de ocorrências que se considera de menor potencial ofensivo. Superadas as paralizações, a maioria dos fatos não são registrados nem apurados, deixando nas vítimas a desagradável sensação de que o Estado não está nem aí para elas.

O Poder Legislativo não pode deixar de demonstrar aos cidadão que seus representantes estão firmemente preocupados com seu bom atendimento e com seus anseios de satisfação das necessidades elementares, como saúde, educação e segurança. Por tais razões contamos com a compreensão e apoio dos senhores deputados e senhoras deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

DEPUTADO DAVI ALVES SILVA JÚNIOR
PR - MA